

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002817-06.2015.4.04.7104/RS

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA
DE TRANSPORTES - DNIT
APELANTE : JEFERSON ZANIN GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCELO GAI VEIGA
APELADO : OS MESMOS
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. ACIDENTE COM AQUAPLANAGEM. ACÚMULO DE ÁGUA EM RODOVIA FEDERAL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. UNIÃO - PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DNIT - PARTE PASSIVA LEGÍTIMA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS - CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. O DNIT é pessoa jurídica de direito público com legitimidade para atuar em ações indenizatórias decorrentes de acidentes por má-conservação em rodovias federais, afastando-se, por conseguinte, a União do polo passivo da ação.

2. No caso em exame, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva que tem como pressupostos, além da omissão, neste caso, a relação de causalidade, a existência de dano e a culpa do agente.

3. Comprovado que o acúmulo de água da chuva na rodovia foi causa direta e imediata para a ocorrência do acidente, resta configurada a responsabilidade do réu a ensejar a pretendida indenização pelos danos morais e materiais.

4. A indenização pelo dano moral experimentado, tendo em vista as circunstâncias do caso, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e bom senso, deve ser majorada para R\$ 20.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do DNIT, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2016.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por JÉFERSON ZANIN GUIMARÃES contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e a UNIÃO visando à condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais e estéticos em face de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal.

Narra que no dia 10/7/14 estava chovendo muito quando, em torno das 16h, dirigia a 60 km/h na BR 285 sentido Passo Fundo-Lagoa Vermelha. Refere que no quilômetro 266,1 no Município de Mato Castelhano o veículo aquaplanou devido ao acúmulo de água na pista.

Afirma que perdeu o controle do carro, saiu da pista e atropelou e matou uma senhora que caminhava no acostamento, colidindo logo após em árvores na faixa de domínio. O autor foi posteriormente socorrido por ambulância.

Entende que o acidente ocorreu pela má conservação da rodovia. Afirma que teve perda total de seu carro e ficou traumatizado por ter causado a morte de uma pessoa.

Processado o feito, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, extinguindo o processo em relação a esta sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC). Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 à União, dispensado do pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Foi Julgada parcialmente procedente o pedido em relação ao DNIT, condenando esta autarquia ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 6.366,00, corrigidos monetariamente desde julho/14, e ao pagamento de danos morais equivalentes a R\$ 8.000,00, corrigidos monetariamente a partir da sentença. O montante condenatório deverá sofrer a incidência de juros a contar da data do ato ilícito, julho/14, conforme súmula do STJ. Condenado o DNIT em honorários advocatícios de 20% do valor da condenação em favor do patrono da parte autora.

Ambas as partes apelaram.

O autor alega legitimidade passiva da União, tendo em vista a responsabilidade objetiva desta. Sustenta que a União deve ser condenada de forma solidária ou subsidiária. Afirma que é irrisório o valor fixado a título de danos morais, pois houve a morte de uma pessoa. Aduz que vai carregar essa

culpa parta o resto de sua vida, sendo inestimável o abalo sofrido. Aponta que a culpa pelo acidente foi exclusiva dos recorridos, cabendo ser majorada a indenização (Evento 76).

O DNIT alega ausência de responsabilidade objetiva no caso concreto. Sustenta que não há provas de sua culpa no evento. Aduz que as fotos acostadas e Boletim de Ocorrência demonstram que o local do acidente estava em boas condições de trafegabilidade. Ressalta que no dia do acidente chovia pouco e que o acostamento e a sarjeta encontravam-se bem conservadas. Julga que o acidente foi culpa exclusiva do condutor. Salienta que a aquaplanagem só ocorre em alta velocidade. Requer a improcedência da ação. Mantida a condenação, requer a redução das indenizações em face de culpa concorrente (Evento 77).

Com contrarrazões, vieram os autos para este Tribunal.

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

VOTO

A demanda versa sobre a responsabilidade do DNIT por acidente em rodovia federal.

Narra que sofreu acidente em rodovia federal em 10/7/14, tendo ao final prejuízo material e abalo moral, este por ter causado a morte de pessoa no atropelamento.

Entende que o acidente ocorreu por culpa exclusiva dos réus, pois seu carro aquaplanou em baixa velocidade em local onde havia acúmulo de chuva.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

Conforme se depreende dos autos, o acidente narrado na inicial da ordinária ocorreu em 2014, data muito posterior à entrada em vigor da Lei nº 10.233/01, que, dentre outros, criou o DNIT, pessoa jurídica de direito público,

vinculada ao Ministério dos Transportes (supervisão ministerial), com as seguintes atribuições legais:

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viária-s;

(...)

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas;

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.

XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes;

XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação;

XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo.

XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos;

XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e

XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento.

Exatamente com base no destacado dispositivo legal, esta Corte tem reconhecido a ilegitimidade passiva da União em ações indenizatórias decorrentes de acidentes causados por má-conservação de Rodovia Federal, porquanto evidenciada, em casos tais, a responsabilidade do DNIT, ao menos em tese.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT

O art. 37, §6º, da CRFB/88 diz que '*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*'.

O dispositivo denota a adoção pela Constituição Federal da Teoria da Responsabilidade Objetiva. A responsabilidade existe tenha o serviço funcionado bem ou mal, regular ou não, desde que presentes os pressupostos básicos que (a) ato estatal; (b) dano específico e anormal causado por este ato e (c) nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Inexistindo exceção na norma constitucional, o ato danoso de responsabilidade pública pode ser tanto comissivo quanto omissivo.

No caso de omissão, são fatos que poderiam ter sido evitados ou minorados pelo Estado. Há um dever de agir prévio que o Estado se omite em praticar.

Estabelecidas tais premissas, analiso o caso concreto.

MÉRITO

Quanto à responsabilidade civil do Estado (DNIT), a jurisprudência pátria tem assentado a possibilidade jurídica do pagamento de indenização decorrente de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal quando demonstrada a ação ou omissão imputável ao ente público no tocante à conservação da rodovia. São inúmeros os precedentes desta Corte concedendo indenizações a vítimas por semelhantes infortúnios. Vejam-se, exemplificadamente, as ementas das seguintes decisões deste Tribunal, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. DNIT E CONSÓRCIO DE EMPRESAS. ACIDENTE - TERRA NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO DNIT. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS - CABIMENTO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA DEMONSTRADA.

- 1. No caso em exame, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva que tem como pressupostos, além da omissão, neste caso, a relação de causalidade, a existência de dano e a culpa do agente.*
- 2. Comprovado que a terra sobre a pista de rolamento foi a causa direta e imediata para a ocorrência do acidente, resta configurada a responsabilidade do réu a ensejar as pretendidas indenizações pelos danos morais e materiais.*
- 3. Reduzidas as indenizações em face da culpa concorrente da vítima em não reduzir a velocidade por estar chovendo no momento do acidente, o que colaborou para impedir o acidente.*
- 4. A indenização pelo dano moral experimentado, tendo em vista as circunstâncias do caso, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e bom senso, deve ser mantida em R\$ 10.000,00, já considerada a redução pela metade em face da culpa concorrente da vítima.*
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005897-71.2012.404.7204, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/06/2016)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. BURACO NA RODOVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPROVADA OMISSÃO DO ESTADO NA CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO E O DANO.

Imperioso o reconhecimento da legitimidade passiva do DNIT, porque, quando da ocorrência do acidente de trânsito que serve de causa de pedir à presente demanda (em 31.10.2002), referida autarquia já havia assumido a integralidade de suas funções (o que ocorreu em 13.02.2002, com a publicação do Decreto nº 4.129/2002). Portanto, o DNIT é o órgão responsável pelo ressarcimento à vítimas de acidentes de trânsito ocasionados pela má-conservação e falta de reparos nas rodovias federais, não cabendo o litisconsórcio com a União.

Os pressupostos da reparação civil são o ato ilícito (ou omissão), o dano e o nexo de causalidade. No caso, a má conservação do trecho da rodovia, tarefa atribuída ex lege ao DNIT, perfectibiliza os elementos necessários à responsabilização civil, evidenciados dano, fator concreto de imputação (negligência na conservação da via) e nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a omissão do ente público.

Relegada para a fase de execução a decisão acerca dos critérios de atualização monetária e juros a serem aplicados no período posterior à entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (período a partir de julho de 2009, inclusive).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000510-15.2011.404.7203, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/10/2015)

O DNIT sustenta que não detém responsabilidade pelos fatos ocorridos e que não há provas nos autos de danos pelo acidente sofrido pela parte autora.

Quanto à causa do acidente e o nexo causal, entendo deva ser mantida a sentença que analisou detidamente o conjunto probatório constante dos autos, razão pela qual reproduzo a sentença (Evento 74):

*'(...), neste caso, entende este Juízo que restou demonstrada a falha da autarquia, já que farta a prova testemunhal no sentido de que uma espécie de valeta lateral à pista, em razão de sujeira acumulada e deficiência em sua conservação, não dá vazão às águas que nela correm, acabando essas águas por transpor a pista de rodagem, em um local mais baixo. No caso em questão, o acidente ocorreu exatamente no local em que se verificava este problema, numa curva, havendo inclusive uma vítima fatal, cujo corpo inclusive acabou sendo depositado em um local alagado. Quanto ao fato alagamento da pista e falha de drenagem, entende este Juízo suficientemente comprovado. **Os moradores do local foram categóricos ao relatar que o problema é antigo, que já ocorreram outros acidentes, e que inclusive a comunidade faz a limpeza da vala movida por uma preocupação com a possibilidade de acidentes, isto é, ficou evidenciado que particulares estão suprindo as deficiências do serviço público no local em questão.** Embora tenha alegado o DNIT que as precipitações de chuva na data não foram expressivas, invocando informações colhidas pela Embrapa, o que se verifica **é uma unanimidade nos depoimentos no sentido de que realmente ocorreu forte chuva no momento do acidente.** Diante disso, comprovado que choveu, que a chuva foi expressiva, que a drenagem no local não é boa, que a canaleta lateral à pista entope em razão de ausência de adequada manutenção e limpeza, e que a água transpõe a rodovia, de maneira anômala e inadequada. O segundo fato central envolve a velocidade do veículo. Neste caso, deve este Juízo invocar máximas de experiência para afirmar que é*

*impossível um veículo aquaplanar sem estar com alguma velocidade. Um veículo que se desloque lentamente não pode aquaplanar, pois essa é essencialmente a perda de aderência do veículo em razão da velocidade. Ocorre que **neste caso não há evidência de que houvesse excesso de velocidade**. O autor declarou que trafegava a 80km por hora e que reduziu para 60km por hora ao se aproximar do local do acidente. A água que havia na pista não era generalizada, era isolada no local, parecendo certo de que foi o motorista tomado de surpresa. Resta este Juízo convencido de que **não houve negligência do autor que justifique sua responsabilização pelo ocorrido**. Reforça o convencimento deste Juízo as fotografias do veículo integrantes dos registros policiais, nas quais pode-se claramente ver que não foram de grande monta os danos sofridos, em razão da colisão. O veículo foi totalmente danificado, mas não ficou, por exemplo, deformado severamente em seu formato em razão de uma forte colisão como é usual nos casos de excesso de velocidade. As fotografias denotam que o veículo foi todo amassado, mas não foi deformado ao colidir com as árvores, gerando tudo isso o convencimento deste Juízo no sentido de que a velocidade com a qual trafegava o autor era moderada. Demonstrada a falha nos serviços do DNIT, o nexo causal entre essas falhas e o alagamento da pista, assim como o nexo causal entre o alagamento e a aquaplanagem e o acidente, do qual decorreram danos, passo a definir o montante de indenização pelo DNIT. O dano material é evidente. Postula o autor o pagamento do valor equivalente à tabela FIPE, R\$ 6.866,00. Entende este Juízo que merece acolhida tal postulação com a ressalva de que deve apenas ser abatido o valor que o autor obteve da venda da sucata equivalente a R\$500,00, conforme declarou em depoimento. Deve a condenação equivaler, assim, a R\$ 6.366,00, quantia que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do acidente.'*

(grifei)

Verifica-se, assim, que o autor trafegava pela rodovia federal que estava mal conservada quanto ao escoamento de água da chuva. Restou demonstrado que o acúmulo de água na valeta e em redor, na faixa da rodovia foi determinante e causa direta e imediata para a ocorrência dos danos. Logo, as provas juntadas ao processo foram suficientes para comprovar o nexo de causalidade alegado.

DANOS MORAIS

Relativamente à indenização a título de danos morais, entendo ser o caso de conceder o pedido, tal como o Juízo *a quo*. No entanto, julgo que o pedido da parte autora para majorar seu valor deve ser acolhido.

Dano moral, na lição de Yussef Said Cahali (*in* 'Dano Moral', Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., p.20/21) é *'tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-*

se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exhaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.'

O dano moral atinge bens incorpóreos, como por exemplo, a imagem, a honra, a vida privada, a autoestima. Nesse diapasão, entendo que a situação narrada nos autos configura dano moral, uma vez que o autor teve sequelas psíquicas permanentes. Ainda que o autor saiba, e as demais pessoas da comunidade também estejam cientes, de que a pedestre foi atropelada e morta por causa exclusiva do DNIT, foi o carro do autor por ele dirigido que acolheu a senhora no acostamento levando-a a óbito. Há que se considerar que ninguém pode considerar como singelo esse tipo de evento.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, assim determina o artigo 944 do Novo Código Civil:

Art. 944 - A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único - Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Cumprido frisar que o *quantum debeatur* a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito.

Destarte, para a fixação do montante de indenização por dano moral deve ser levada em conta a capacidade econômica do agente, seu grau de dolo ou culpa, a posição social do ofendido e a prova do dano. Há que se considerar, ainda, que o *quantum* arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral.

Assim, tenho que o valor arbitrado a título de indenização pelo dano moral experimentado pela parte autora deve ser majorado para R\$ 20.000,00, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e bom senso.

CONSECTÁRIOS LEGAIS

Vinha entendendo, em razão de tratar-se de norma de natureza instrumental e com fulcro no entendimento das Cortes Superiores, pela imediata aplicabilidade da Lei nº 11.960/09, mesmo naquelas ações ajuizadas anteriormente ao seu advento.

Entretanto, recentemente o STF julgou parcialmente procedente a ADIn n.º 4.357, que, dentre outras questões, tratou das regras de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública (incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança), oportunidade em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Com efeito, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, visto que a taxa básica da poupança não mede a inflação acumulada no período, não servindo, portanto, de parâmetro para correção monetária dos débitos da Fazenda Nacional.

Posteriormente, em 25-03-2015, o STF concluiu o julgamento da ADIn, tratando da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 62/2009. No referido julgamento, entretanto, a Suprema Corte limitou-se a conferir eficácia prospectiva da decisão aos precatórios expedidos ou pagos até a data da mencionada decisão judicial (25-03-2015).

Persistindo controvérsia acerca da questão referente à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em comento, notadamente no que se refere às regras de correção monetária aplicáveis às dívidas da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais na fase anterior à atualização dos precatórios, foi reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral no julgamento do RE nº 870.947.

A questão constitui o Tema nº 810 em sede de Repercussão Geral no STF, contando com a seguinte descrição: Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Decorrentemente, considerando ainda não estar plenamente resolvida a modulação dos efeitos da referida decisão do STF, que deverá nortear os julgamentos nesta instância, filio-me ao entendimento já adotado pelas Turmas integrantes da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que o exame da referida matéria deva ser diferido para a fase de execução da sentença, de modo a racionalizar o andamento do processo de conhecimento.

Nesses termos esta 3ª Turma solveu questão de ordem, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 E DITAMES DA LEI 11.960/09. CONSECUTÓRIOS LEGAIS RECONHECIDOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. DIFERIMENTO DA FORMA DE CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA A FASE DA

EXECUÇÃO COM RESPEITO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, ALÉM DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NOVA AFETAÇÃO PELO STJ. TEMA 905. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O processo retornou para que o colegiado da Terceira Turma operasse juízo de retratação tendo por base a solução conferida pela Corte Especial do STJ no recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1205946 - Tema 491). 2. Em juízo de retratação, adequa-se a decisão da Terceira Turma proferida em 25.01.2011 (fls. 182-5) para tão-somente estabelecer que o percentual de juros e o índice de correção monetária deverão ser aqueles constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da fazenda pública. 3. De outro lado, restando firmado em sentença e/ou em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros legais e da correção monetária por eventual condenação imposta ao ente público, evolui-se o entendimento de que a maneira como será apurada a atualização do débito deve ser diferida (postergada) para a fase de execução, observada a norma em vigor. 4. Isso porque, a questão da atualização monetária do valor devido pela Fazenda Pública, dado o caráter instrumental e de acessoriedade, não pode impedir o regular trâmite do processo de conhecimento para o seu deslinde, qual seja; o esgotamento de todos os recursos quanto à matéria de fundo, e por conseqüência, o trânsito em julgado. 5. É na fase da execução do título executivo judicial que deverá apurado o real valor a ser pago a título da condenação, com observância da legislação de regência (MP 2.180/2001, Código Civil de 2002, Lei 9.494/97 e Lei nº 11.960/2009) e considerado, obviamente o direito intertemporal, respeitados ainda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 6. O enfrentamento da aludida questão de direito instrumental e subsidiária na ação de conhecimento, quando existe previsão legal de impugnação (fase da execução) à evidência, vai na contramão de celeridade e economia processual tão cara à sociedade nos tempos atuais. Ou seja, em primeiro lugar deve-se proclamar ou não o direito do demandante, para, em havendo condenação de verba indenizatória, aí sim, verificar a forma de atualização monetária do valor devido, na fase apropriada. 7. Analisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que o aludido tema ainda carece de pacificação jurídica, tanto é assim que recentemente, o Ministro Mauro Campbell Marques, selecionou 03 recursos especiais (1492221, 1495144, 1495146) para que aquela Corte Superior, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF, empreste - via sistemática dos recursos repetitivos - derradeira interpretação e uniformização da legislação infraconstitucional ao Tema nº 905. 8. Portanto, a solução de diferir para a fase de execução a forma de cálculo dos juros e correção monetária visa racionalizar e não frenar o curso das ações de conhecimento em que reconhecido expressamente a incidência de tais consectários legais. Não se mostra salutar que uma

questão secundária, que pode ser dirimida na fase de cumprimento de sentença e/ou execução impeça a solução final da lide na ação de conhecimento. 9. Assim, resolve-se a questão de ordem para firmar o entendimento de que após o estabelecimento dos juros legais e correção monetária em condenação na ação de conhecimento (como ocorre nestes autos) deve ser diferida a análise da forma de atualização para a fase de cumprimento de sentença/execução, atendendo-se, desta forma, os objetivos estabelecidos pelo legislador e pelo próprio Poder Judiciário no sentido de cumprimento das metas estabelecidas para uma mais célere e tão necessária prestação jurisdicional.

(TRF/4ªR, QOEDAC nº 0019958-57.2009.404.7000, 3ª Turma, Rel. Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, DE de 18-12-2014).

Nessa linha de entendimento, vale o registro de recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO RETROATIVO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONCESSÃO DA ORDEM. REVISÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. NÃO-COMUNICAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO WRIT. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O ADIMPLEMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE EXECUÇÃO (ARTIGO 730 DO CPC). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO QUE EXTRAPOLA O OBJETO DO MANDAMUS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI N. 11.960/09. MODULAÇÃO DE EFEITOS NÃO CONCLUÍDA PELO STF. DIFERIMENTO PARA A FASE EXECUTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 e 2, omissis. 3. *Diante a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI 4357/DF), cuja modulação dos efeitos ainda não foi concluída pelo Supremo Tribunal Federal, e por transbordar o objeto do mandado de segurança a fixação de parâmetros para o pagamento do valor constante da portaria de anistia, por não se tratar de ação de cobrança, as teses referentes aos juros de mora e à correção monetária devem ser diferidas para a fase de execução.* 4. *Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no MS nº 14.741/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe 15-10-2014)-grifei

Portanto, reconhecido o direito à incidência de juros de mora e correção monetária sobre os valores devidos, por ser questão de ordem pública e a fim de dar efetividade à prestação jurisdicional, fica diferida para a fase de execução a definição quanto à forma da sua aplicação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Modificada a solução da lide, a parte autora teve acrescido valor à sua indenização por danos morais, devendo o DNIT pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do NCPC, conforme julgados símiles desta Corte.

Considerando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, e a fim de evitar que, eventualmente, não sejam admitidos os recursos dirigidos às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação do DNIT e dar parcial provimento à apelação da parte autora para majorar a indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8691137v7** e, se solicitado, do código CRC **FCDEA3DA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 29/11/2016 17:29

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 29/11/2016
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002817-06.2015.4.04.7104/RS
ORIGEM: RS 50028170620154047104

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

PRESIDENTE : Ricardo Teixeira do Valle Pereira

PROCURADOR : Dra. Márcia Neves Pinto

APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

APELANTE : JEFERSON ZANIN GUIMARÃES

ADVOGADO : MARCELO GAI VEIGA

APELADO : OS MESMOS
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 29/11/2016, na seqüência 151, disponibilizada no DE de 11/11/2016, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DNIT E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
ACÓRDÃO
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
: Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
AUSENTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

José Oli Ferraz Oliveira
Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8736838v1** e, se solicitado, do código CRC **6D84AD23**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira
Data e Hora: 29/11/2016 14:59